



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO: N.º: 2012.3.02786-1
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA
APELANTE: ROZILDA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: RICARDO H. QUEIROZ E OUTROS
APELADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
APELADO: JOANA RITA MAGALHÃES
ADVOGADO: RONILTON ARNALDO DOS REIS
RELATORA: EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SE OS AUTORES NÃO EFETUARAM O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO LEGAL. APESAR DE REGULARMENTE INTIMADOS. IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ARTIGO 257 DO CÓDIGO DE PROCESSAMENTO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1) Considerando que foi verificado e constatado a inconsistência do boleto de custas judiciais, certificado nos autos, e bem como do aviso de recebimento concernente a intimação da parte autora para pagamento das custas processuais, que no prazo legal não providenciou o recolhimento devido.

2) Assim, em razão da ausência do pagamento das custas, resulta no cancelamento da distribuição do feito, como neste caso, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art.257 do CPC.

ACÓRDÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em manter integralmente a decisão vergastada, por votação unânime, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabert.

Belém(PA), 09 de novembro de 2015.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **ROZILDA FERREIRA DE ARAÚJO**, devidamente representada nos autos por procurador habilitado, com fulcro no art.513 do CPC, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção/PA, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA POR QUANTIA CERTA** (proc..2006.1.000350-7), que julgou extinto o pedido da exequente sem resolução de mérito, nos termos do art.257, Código de Processo Civil.

Inconformada com a decisão supracitada, a exequente apelou às fls.030/035, aduzindo que propôs em 27MAR2006, a **AÇÃO DE EXECUÇÃO** contra os apelados **LUIZ ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E JOANA RITA**



MAGALHÃES, os quais devidamente citados não apresentaram defesa.

Aduz ainda que, apesar de existir guia nos autos do processo, os autos foram conclusos ao Juiz que, baseado nas informações prestadas pelo Chefe da Unaj/Redenção conforme certidão à fl.032, determinou a intimação do autor, para efetuar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Que em 29SET2009, foi proferida sentença terminativa do feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a apelante não teria recolhido as custas processuais, deixando de atender aos pressupostos de desenvolvimento válido da demanda.

Contudo, entende que a decisão combatida merece ser reformada, haja vista que, consta dos autos guia comprobatória do recolhimento das custas processuais.

A apelante afirma que, consta declarado na sentença guerreada, pelo próprio Juiz do feito, que em todos os processos da Comarca de Redenção existe suspeita de suposta falsificação de autenticação bancária, porém, tal fato está sendo objeto de apuração através de auditoria interna do TJE/PA, e pelas autoridades policiais competentes.

Assim, levando em consideração que os fatos estão sob investigações, incumbe o Juízo de primeira instância permitir a tramitação regular do processo até apuração dos fatos com o encerramento das investigações.

Por derradeiro a recorrente se declara inocente, diz que efetuou corretamente o pagamento referido na guia e, sendo assim, entende que não deve pagar novamente por algo que já pagou, invocando o princípio da inocência estabelecido no art.5º, inciso LVII da Carta da Republica /1988.

Face as razões supracitadas, diz não justificar a extinção do processo, requer o provimento desta apelação, para que seja reformada na íntegra a sentença proferida em primeira instância, retornando o processo ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. O recurso foi recebido em seus duplos efeitos (fl.042).

Encaminhados os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, coube-me o feito por distribuição.

É O BREVE RELATO

D E C I D O

!- DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso e passo apreciá-lo

2- DO MÉRITO RECURSAL:

Às (fls.030/035), alega a apelante que a sentença de (fls.025/026), extinguiu o pedido sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a apelante não teria recolhido as custas processuais.

Entretanto, entende a recorrente que a decisão apelada merece ser reformada, considerando que há guia comprobatória do recolhimento das custas dentro dos autos,

Aduz a recorrente que, levando em conta que os fatos estão sendo apurados, incumbe ao Juízo de primeira instância permitir a tramitação regular do processo, até que sejam definitivamente esclarecidos os fatos, e encerradas as investigações.

Declara a apelante ser inocente, que efetuou corretamente o pagamento das



custas, e que se há falsificação ou não da guia de recolhimento de custas, incumbe as autoridades competentes apurar o caso, que não é certo a extinção do processo como neste caso, haja vista que na Comarca de Redenção existem inúmeros processos com este tipo de problema, fato que culminou com a instauração de sindicância pelo próprio Órgão Judiciário.

Não obstante as razões recursais, não se deve ignorar que a apelante foi devidamente intimada para recolher as custas do processo, face a constatação de inconsistência do boleto à fl.09, declarada na certidão de fl.032, e não o fez, bem como não justificou, no momento que deveria fazê-lo.

O que se depreende dos autos, é que do resultado da auditoria realizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção/PA, ficou constatado guias de custas iniciais falsificadas ou não recolhidas, dentre as quais a juntada nestes autos à fl.09, e que aberto o prazo para regularização, como dito acima a apelante ignorou e não o fez.

Portanto, inexistem dúvidas da inconsistência atestada na certidão à fl.032, pelo Chefe da Unaj/Redenção. Sendo correto, concluir que o valor constante do boleto incluso aos autos, não foi recolhido à UNAJ/REDENÇÃO, em razão de não constar do mesmo a autenticação bancária, prova indubitável de que foi efetivado o pagamento das custas.

Ademais, a apelante não trouxe aos autos nenhuma prova que exclua a inconsistência verificada no boleto juntado aos autos.

Portanto, em razão da ausência do pagamento das custas processuais, oriunda da inconsistência do boleto declarada na certidão à fl.032, confirmo a decisão proferida pelo Juízo a quo, mantendo-a em todos seus termos.

Ante ao exposto, voto pelo CONHEÇO DO APELO, entretanto, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantenho a sentença hostilizada, permanecendo inalterados todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

É como voto

Belém (PA), 09 de novembro de 2015.

Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Relatora